



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000462/2004-77
Recurso nº 339.184 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.448 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente EMPESCA S/A CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

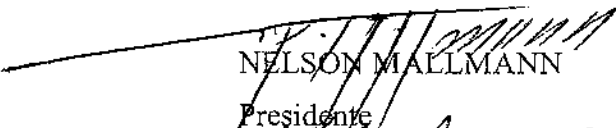
Ementa: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A alegação de cerceamento do direito de defesa exige a demonstração objetiva do prejuízo no exercício concreto desta garantia constitucional.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA E DOS JUROS SELIC - É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 24 do RI do CARF).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN

Presidente


Helenilson Cunha Pontes

Relator

EDITADO EM: 19 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração no qual se exige crédito tributário a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2000, relativo imóvel denominado “Lote 3 – A”, localizado no Município de São Feliz do Xingu, com área total de 30.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.517.109-5, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

O lançamento decorre de suposta falta de recolhimento do ITR, em razão de não comprovação de área de pastagens pelo contribuinte, que a declarou em 7.500 ha, enquanto a fiscalização apurou o valor de 4.000 ha, obtida esta área através do cálculo de divisão do número de cabeças de gado, declarado pelo próprio contribuinte, em número de 2.000 cabeças, pelo fator de ajuste 1,00 e, posteriormente, dividido pelo índice de rendimento para a pecuária da região imóvel, de 0,50.

Cientificado, em suas razões impugnatórias apresentadas em 16.12.2004, o contribuinte sustenta que:

- a) o auto de infração é nulo por incidir em abuso de poder e ilegalidade, na medida em que o auto foi lavrado levando em conta tão-somente a projeção de rendimento pecuniária da região, que é passível de se submeter a variáveis;
- b) a multa aplicada tem efeito de confisco, de modo a ferir o princípio da vedação do confisco disposta na Constituição Federal;
- c) não foi juntada documentação pela autoridade fiscal que fundamente o auto de infração, não havendo, portanto, provas materiais para a sua configuração;
- d) o valor apresentado no auto de infração é meramente aleatório e não representa média confiável.

A Delegacia Regional de Julgamento, na apreciação da Impugnação apresentada, considerou procedente o lançamento, por unanimidade de votos, através do acórdão DRJ/REC nº 11-18.578, de 05 de abril de 2007 (fls. 48/56), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.



Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Lançamento procedente.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes fundamentos, em resumo:

- a) houve cerceamento do direito de defesa, já que não está discriminado o fato gerador e sua base de cálculo, e tampouco há especificação do fundamento legal infringido;
- b) falta de liquidez e certeza do crédito tributário exigido;
- c) impossibilidade de aplicação de multa isolada;
- d) efeito confiscatório da multa, que não observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade;
- e) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento fiscal derivado de glosa de área de pastagens utilizada na apuração do ITR, exercício 2000.

Para cálculo da área aceita como área de pastagens, o programa de declaração do ITR utiliza o número de cabeças de gado declarado pelo contribuinte, dividido pelo fator de ajuste (1,00) e depois pelo índice de rendimento para a pecuária.

No caso, o contribuinte declarou ter 2.000 cabeças de gado em sua propriedade, o que gerou uma área calculada de 4.000 ha, já que o índice de rendimento para a pecuária da região do imóvel é de 0,50 (2.000 dividido por 0,5 = 4.000 ha). Como a área declarada pelo contribuinte foi de 7.500 ha, foi glosada a diferença de 3.500 ha, redundando assim em tributo recolhido a menor pelo contribuinte.

No recurso voluntário, o sujeito passivo alega: a) cerceamento do direito de defesa; b) falta de liquidez e certeza do crédito tributário; c) impossibilidade de aplicação de multa isolada; d) efeito confiscatório da multa fiscal e e) inconstitucionalidade dos juros SELIC.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, o sujeito passivo formula apenas considerações jurídicas de caráter genérico sem identificar em qual ponto específico a sua garantia constitucional teria sido violada.

O lançamento apóia-se na divergência entre a área declarada pelo sujeito passivo, apontada como utilizada para pastagens, e os critérios normativos que balizam a definição deste número, relevante para efeito de apuração do crédito tributário do ITR. Sobre este ponto, o recurso em nada inova no processo, a justificar a revisão da decisão da DRJ pela manutenção do lançamento.

A alegação de cerceamento do direito de defesa exige a demonstração objetiva do prejuízo no exercício concreto desta garantia constitucional.

O processo administrativo franqueou total oportunidade para o exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo, não tendo ocorrido qualquer ofensa a esta garantia constitucional.

O argumento de falta de liquidez e certeza do crédito tributário também não merece acolhimento, na medida em que não pairam dúvidas acerca da juridicidade do lançamento. Sobre este ponto, o recurso voluntário contém apenas formulações genéricas sem apontar qualquer vício no lançamento.

A impossibilidade de aplicação de multa isolada é argumento de defesa inaplicável ao caso em tela, no qual não se discute esta matéria. A multa de ofício aplicada incidiu sobre o tributo não recolhido como determina a lei tributária.

As razões recursais relativas ao efeito confiscatório da multa fiscal e da inconstitucionalidade dos juros SELIC apóiam-se em argumentos de inconstitucionalidade das leis que estabelecem estes acréscimos, razão pela qual não podem ser acolhidas, em face do art. 62, caput do Regimento Interno do CARF (Port. MF 256, de 22.06.2009, anexo I), segundo o qual “fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



Helenilson Cunha Pontes